



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**Acórdão nº 205/2013**

Processo nº 295-97.2012.6.04.0001 – Classe 30

Recurso eleitoral – Prestação de Contas

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Vilma Florêncio Queiroz

Advogado: Wilson Jorge Braga do Vale

Relatora: Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. NOTA FISCAL. EMISSÃO APÓS ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXTRATO FINAL CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NORMAS BANCÁRIAS. APRESENTAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. PROVAR TOTALIDADE DE MOVIMENTAÇÃO. GASTOS QUE CORRESPONDEM A 2,9% DOS RECURSOS ARRECADADOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Não há irregularidade na emissão de nota fiscal de doação datada após o pleito, se o documento faz referência a doação que ocorreu em data anterior, e em que já havia o devido recibo eleitoral.
2. Não sendo possível a apresentação do extrato bancário final da conta corrente do candidato por causa de normas do próprio banco, é admitido outros meios de prova, como a apresentação de extrato tirado no banco, carimbado e assinado por gerente da conta PJ.
3. A percentagem dos gastos em relação ao montante arrecadado, dada sua insignificância atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Recurso improvido.

Vistos, etc.


Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, a unanimidade, em conhecer mas improver o recurso interposto pelo **Ministério Público Eleitoral**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas,  
em Manaus, 29 de maio de 2013.

  
Des. **ARISTÓTELES LIMA THURY**  
Presidente

  
Desa. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Relatora

Dr. **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que aprovou, com ressalvas, a Prestação de Contas apresentada por Vilma Florêncio Queiroz, candidata ao cargo de vereadora nas eleições de 2012, no município de Manaus.

Alega o recorrente, em síntese:

1 – Os Termos de Cessão dos veículos JXK-6176, JXS-1440 e JWF-8165, não tendo a recorrida anexado aos autos CRLV, documento hábil a indicar a propriedade do veículo automotor, de pessoas distintas às indicadas nos termos de cessão;

2 - A apresentação de extrato bancário que não está na forma definitiva e sem abranger o período total da campanha;

3 – A arrecadação de recursos financeiros dia 01.11.2012, após o dia da eleição, sem que tal receita conste na retificadora;

4 – Contrair despesas após as eleições.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente desaprovação das contas da recorrida.

Contrarrazões às fls. 291/302, pugnando pelo improvimento do recurso, com a manutenção da sentença guerreada.

Para tanto, aduz que:

1 – Com relação aos termos de cessão dos veículos utilizados na campanha, em sua manifestação de fls. 206/261, colacionou aos autos procurações dos atuais proprietários as quais lhes concediam amplos poderes sobre tais bens móveis;

2 – Quanto a não apresentação de extrato bancário na forma definitiva, o Banco do Brasil informou que o extrato requerido apenas estaria disponível após o dia 15/12/2012, razão pela qual a instituição bancária emitiu extrato com a assinatura, carimbo e matrícula da Gerente de Contas de Pessoa Jurídica, documento este constante dos autos às fls. 192/197.

3 – A inexistência de geração de despesas após as eleições: às fls. 180, recibo eleitoral quitando pagamento de profissional autônomo, conforme cláusula contratual; às fls. 190, Nota Fiscal de Serviço referente a material de propaganda, nº 850045, pago em 05.10, e que só foi emitida depois da compensação do cheque.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

As supostas irregularidades são meramente formais/materiais e não seriam suficientes para macular a presente prestação de contas.

Requer seja o recurso improvido.

Às fls. 327/332, parecer do Procurador Regional Eleitoral, opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso.

**É o relatório.**

**VOTO**

Examino as irregularidades que deram origem ao presente recurso:

1 – Termos de Cessão dos veículos JXK-6176, JXS-1440 e JWF-8165, em nome de uns e documento dos veículos em nome de outros.

Com relação ao tema, há processo de minha relatoria – Ac. nº 153/2013.Processo nº 203-21.2012.6.04.0066 – Classe 30, julgado em 06 de maio, do qual reproduzo:

1.É cediço que a transmissão da propriedade de bem móvel se dá com a tradição. A efetivação da mencionada transferência implica na sub-rogação, por parte do adquirente, de todos os deveres e direitos inerentes ao bem.

Além disso, desnecessariamente a meu ver, a recorrida trouxe aos autos procuração dos antigos proprietários dando amplos poderes aos atuais proprietários sobre o bem.

2. Extrato bancário apresentado em sua forma não definitiva.

Tal irregularidade tem-se apresentado com certa frequência nos julgamentos aqui efetuados, em que há uma data específica para que o banco, seguindo normas próprias, emita o extrato como exigido pela legislação eleitoral.

Apesar de não ter sido possível acostar aos autos o extrato definitivo, a recorrida esforçou-se em atender às exigências legais: i) na retificadora, trouxe extrato referente ao mês de novembro (01 a 22/11/2012) em papel não timbrado do banco, mas com o carimbo, assinatura e número da matrícula da Gerente de Contas PJ (fl. 196); ii) com as contrarrazões, juntou o extrato definitivo, fls. 308/314, que é igual ao anteriormente apresentado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Ainda que se argumente que não é o momento de juntar documentos, face o interesse público envolvido, comparei os dois extratos.

3 – No que se refere a arrecadação de recursos financeiros dia 01.11.2012, no valor de R\$ 3.500,00, a recorrida diz que "...por um lapso foi esquecido de incluir a receita...". Oportunidade em que apresenta recibo eleitoral e informa que não houve má-fé.

Nada obstante o art. 29, *caput*, fixe o prazo para os candidatos arrecadarem recursos e contraírem obrigações até o dia da eleição, esta regra é excepcionada por seu § 1º, que permite a arrecadação de recursos após aquela data, para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquele dia.

4 – Despesa contraída após a eleição:

Às fls. 180, recibo de pagamento autônomo a profissional liberal em 28.10, após o dia da eleição, está em conformidade com a cláusula segunda do Contrato de Honorários Advocatícios, de fls. 252/253, datado de 01.09/2012, ou seja, obrigação contraída no curso do processo eleitoral;

Às fls. 190, Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, de 15.10.2013, referente à confecção de santinhos, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). A recorrida também comprovou o pagamento em 05.10, data permitida pela legislação, com o cheque de fls. 191. E que a empresa advertiu que sem antes de sair o pagamento não emitiria nota, pois possui regime de caixa perante a Prefeitura de Manaus e corria o risco de pagar imposto sobre a NFS-e, com o agravante da inadimplência de outros candidatos.

Dada a natureza do material, impressos para campanha eleitoral, tenho não caber dúvida sobre a veracidade da informação.

Não vejo irregularidade na emissão das notas fiscais após o pleito. Sobre a questão, trago, no que interessa, acórdão recentemente julgado por esta Corte:

Não constitui irregularidade a emissão de nota fiscal de doação datada após o pleito, se o documento faz referência que a doação ocorreu em data anterior.

(Ac. 81/2013. Proc. 383-23.2012.6.04.0006 – CLASSE 30 Rel. Juiz Dimis da Costa Braga, julgado em 28/02/2013).

Ademais, digo eu, o valor arrecadado após as eleições, R\$ 3.500,00, equivalem a 2,9% de um total arrecadado de R\$ 117.603,00 (cento e dezessete mil, seiscentos e três reais).



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Valor, portanto, inexpressivo, a recomendar, nessa parte, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo as contas serem aprovadas com ressalvas.

Por todo o exposto, tenho que a presente prestação de contas não apresenta vícios que comprometam os objetivos visados pelo legislador: impedir distorções no processo eleitoral, o abuso de poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Portanto, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso.

**É como voto, em dissonância com o parecer ministerial.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem.

Manaus, 29 de maio de 2013

  
Des. **Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**  
Relatora